



AUTOS: 987.463

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda., Cooperseltta LTDA., em face do edital de Concorrência N° 006/2016, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é *a delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário, cujas características estão definidas no respectivo Projeto Básico – Anexo I deste Edital*”, com valor estimado da contratação em R\$2.156.022,71.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

À fl.174, a Relatora determinou a análise preliminar dos autos com a urgência que o caso requer.

Isso posto, passa-se ao exame do edital de Concorrência N° 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital.

2.1. Dos termos da denúncia:

2.1.1. Da exigência de certidão de execução patrimonial.

A denunciante reputou como irregular a ausência da exigência em epígrafe por possibilitar a contratação de licitante que não tenha condições econômicas e causar prejuízo à coletividade.

Análise:

Entende esta Unidade Técnica que descabe razão à denunciante, vez que a lei 8666/93, no *caput* do art. 31, dispõe que documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á àquelas exigências ali explicitadas, dentre essas, a exigência da certidão de execução patrimonial, ou seja, quanto à qualificação econômico-financeira, a lei limita as exigências que podem ser efetuadas pelo órgão licitante, mas não obriga que todas as exigências



elencadas naquele artigo sejam realizadas, deixando assim a critério do Administrador o juízo de conveniência técnica e econômica para tal exigência.

2.1.2. Ausência irregular da prova de regularidade relativo ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

A denunciante reputou como irregular a ausência das exigências em epígrafe por afrontar o comando da lei 8666/93.

Análise:

Entende esta Unidade Técnica que cabe razão à denunciante quanto à irregularidade pela ausência da exigência em epígrafe, vez que tal exigência encontra previsão no art.195, §3º, CR/88.

Além do que, a regularidade junto ao FGTS, encontra amparo no art. 2º da lei 9012/95.

3. DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NOS AUTOS 885.907

Ressalte-se que se encontra arquivado nesta Corte os autos 885.907 referente à denúncia encaminhada pela empresa Turi- Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., através de sua procuradora Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa, em face de supostas irregularidades no edital de concorrência pública nº 011/2012, processo nº 148/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de sete lagoas, que tinha como objeto a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo daquele município.

Após a revogação da concorrência por iniciativa da Administração, em decisão de 08/08/13, a Segunda Câmara desta Corte determinou que caso viesse a ser realizado outro procedimento licitatório em substituição ao referente ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, que não reincidisse nas irregularidades indicadas no bojo daqueles autos e encaminhasse cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação.

E, considerando que em pesquisa no SGAP (Sistema de Gerenciamento e Administração de Processos) desta Corte, não se observou a tramitação nesta Casa de edital de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



licitação em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, revogada, entende-se que foi descumprida a determinação da Segunda Câmara desta Corte.

4. CONCLUSÃO.

Isso posto, do exame do edital de Concorrência Nº 006/2016, face os termos da denúncia e a determinação da Segunda Câmara desta Corte nos autos 885.907 para envio de novo edital, entende-se como irregular:

1. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
2. **Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública n. 011/2012, revogado.**

Assim entende-se que após os autos serem enviados ao *Parquet* de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do *Parquet* de Contas.

CFEL/DEPME, 13 de outubro de 2016.

Francisco V.S.Lima
Analista de Controle Externo
TC-1785-7